



PROCESSO : 17.814-4/2012
INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
RECORRENTES : SÓLIDA INFORMÁTICA LTDA.
AMORIM – AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL EIRELE-EPP
SRA. ROSA MIDORI FEITOSA
SR. EMERSON FIGUEIREDO DE MATTOS
SRA. ADRIANA PAULA BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos ordinários interpostos pela Empresa **Sólida Informática LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 04.287.134/0001-96 (fls. 2.756 à 2.769 TCE/MT); pela Sra. **Rosa Midori Feitosa**, CPF Nº 188.574.004-25 (fls. 2772 à 2785 TCE/MT) – gestora do contrato; pelo Sr. **Emerson Figueiredo de Mattos**, CPF nº 981.200.341-04 (fls. 2839 à 1844 TCE/MT) gestor do contrato; pela Sra. **Adriana Paula Barbosa da Silva**, CPF nº 480.179.901-97 ex-Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá (fls. 2794 a 2824 TCE/MT) representada pelos Drs. Darlã Vargas - OAB/MT 5300-B e Murilo de Barros Silva Freire - OAB/MT 8.942; e pela **Empresa Amorim – Auditoria e Perícia Contábil EIRELE – EPP**, nome de fantasia **Síntese** – Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil (fls. 2887 a 2900 TCE/MT), representada pelo Dr. Bruno J. R. Boaventura – OAB/MT 9.271.

Os recursos foram ofertados em face do **Acórdão nº 70/2015-PC**, publicado no Diário Oficial de Contas em 17/07/2015, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna em face da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, com o seguinte conteúdo:



“**ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 432/2015 do Ministério Público de Contas em, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, sob a responsabilidade à época da ex-Secretária Municipal de Gestão, Sra. Adriana Paula Barbosa Silva, sendo os Srs. Wilson Pereira dos Santos – ex-Prefeito Municipal de Cuiabá, Renato Raul Spinelli - ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Lamartine Godoy Neto - ex-secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e atual Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Thiago Eric Bastos - ex-Coordenador de Infraestrutura da Diretoria Tecnologia da Informação e atual Assistente Técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Gestão, Frankssuel Evandro Almeida da Cunha - ex-Diretor de Patrimônio e Serviços do Município, Eduardo Branco Ayala – ex- Superintendente de Patrimônio e Serviços do Município, João Rodrigo Ezequiel – ex- Superintendente Interino de Patrimônio e Serviços do Município, Luiz Mário de Barros – ex- Controlador Geral do Município, Rosa Midori Feitosa - Gestora do Contrato nº 7.226/2012 e Emerson Figueiredo de Matos - Gestor do Contrato nº 7226/2012, acerca de irregularidades na execução dos Contratos nºs 11/2010 e 7.226/2012, cujos objetos foram a regularização do patrimônio público do município de Cuiabá, celebrados com o Consórcio Vitórias Net, composto pelas empresas Sólida Informática Ltda., representada pelos Srs. Márcio Akira Okamura – representante legal, Marcelo Alves Puga – OAB/MT nº 5.058 e outros – procuradores e Ginaira Lene de Amorim e Amorim Ltda. - Síntese Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil, representada pela Sra. Ginaira Lene de Amorim – Gerente de Auditoria, Consultoria e Levantamentos Contábeis; recomendando à atual gestão que alerte os seus secretários municipais sobre a necessidade de cumprir o artigo 67



da Lei nº 8.666/93 e a Súmula 5 deste Tribunal que preceituam sobre a obrigatoriedade de assegurar que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tal fim; determinando, ainda, a Sra. Adriana Paula Barbosa Silva e a empresa Sólida Informática Ltda., que restituam, solidariamente, aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 25.650,00 (vinte e cinco mil, seiscientos e cinquenta reais), pela irregularidade dos item 6 e subitens 19.3 e 19.4; e, ainda, aplicar a Sra. Adriana Paula Barbosa Silva e a empresa Sólida Informática Ltda., a multa de 22,59 UPF/MT, para cada um, correspondente a 10% sobre o valor do dano, com fundamento no artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal; e, ainda, determinando a empresa SÍNTESE, que restitua, aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 863.918,25 (oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), e, ainda, aplicar a empresa SÍNTESE, a multa de 760,96 UPF/MT, correspondente a 10% sobre o valor do dano, com fundamento no artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal; e, ainda, nos termos do 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Wilson Pereira dos Santos e Renato Raul Spinelli, a multa de 11 UPF/MT, para cada um, em razão da irregularidade do item 1 constante do relatório preliminar; aplicar ao Sr. Lamartine Godoy Neto, a multa no valor de 31 UPF/MT, sendo 11 UPF/MT pela irregularidade do item 2 e 20 UPF/MT pela irregularidade do item 3 do relatório preliminar; aplicar aos Srs. Frankssuel Evandro Almeida da Cunha, João Rodrigo Ezequiel e Eduardo Branco Ayala, a multa no valor de 40 UPF/MT, para cada um, sendo 20 UPF/MT em razão da irregularidade do item 14 e 20 UPF/MT pela irregularidade do subitem 15.2 do relatório preliminar; aplicar ao Sr. Tiago Eric Bastos a multa de 60 UPF/MT, sendo 20 UPF/MT para cada uma das irregularidades descritas nos itens 14 e 18 e subitem 15.2 do relatório preliminar; aplicar à Sr. Adriana Paula Barbosa Silva, a multa de 11 UPF/MT em razão da irregularidade no item 7 do relatório preliminar; e, por fim, aplicar aos Srs. Emerson Figueiredo de Matos e Rosa Midori



Feitosa, a multa de 20 UPF/MT, para cada um, em razão da irregularidade do item 3 do relatório complementar, cujas multas deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Determina-se com supedâneo no artigo 155, § 2º do Regimento Interno, a instauração do procedimento de Tomada de Contas no âmbito deste Tribunal, que deverá ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de verificar de forma precisa se o dano pelos serviços não prestados do Contrato 7.222/2012 totalizou o valor de R\$ 1.251.447,11 (hum milhão, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e onze centavos) e notificar os principais responsáveis. Encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, para conhecimento e providências acerca da instauração do procedimento de Tomada de Contas. Encaminhe-se cópia digital dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender pertinentes. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.”

Após a publicação dessa decisão, foram interpostos Embargos de Declaração pela empresa Amorim – Auditoria e Perícia Contábil EIRELE – EPP (nome fantasia Síntese – Perícia, Auditoria e Consultoria Contábil), cujo provimento foi negado pelo Acórdão n. 331/2015 – PC.

Para melhor visualização das razões recursais, procederei sua exposição de forma individualizada:

1º Recurso Ordinário - Empresa Sólida Informática LTDA.(fls. 2.756 à 2.769 TCE/MT):

Irregularidades:



19) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

19.3) Emissão de Notas Fiscais do serviço de locação de software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almojarifado referentes ao Contrato nº 3.999/2012, competências abril e maio/2012, estando ainda em vigência o contrato nº 011/2010 – valor total de R\$ 81.000,00.

19.4) Emissão de notas fiscais com datas em desacordo com as disposições contratuais *da cláusula 16a do Contrato nº 011/2010 (Sólida Informática Ltda) no exercício de 2011.*

Insurge-se a recorrente contra a decisão que determinou a restituição aos cofres municipais, de forma solidária com a Sra. Adriana Paula Barbosa Silva do montante de R\$ 25.650,00, (irregularidade dos itens 19.3 e 19.4) e multa de 22,59 UPF/MT, correspondente a 10% do valor do dano.

A Empresa alegou que o contrato nº 11/2010, teve sua vigência de 25/04/2010 a 25/06/2011, sendo prorrogado para 25/02/2012, cujo objeto foi a locação de softwares de Gestão de Bens Patrimoniais e de Gestão de Almojarifado, com valor avençado de R\$ 26.413,80, mensais.

Posteriormente, em 27/03/2012 a recorrente firmou Contrato de Adesão à Ata nº 3.999/2012, abrangendo, também, a locação de softwares de Sistema de Gestão de Bens Patrimoniais e de Gestão de Almojarifado.

Informou que esse novo instrumento substituiu o citado contrato nº 11/2010, tendo o valor dos serviços sido reduzidos de R\$ 26.413,80 para R\$ 25.650,00, proporcionando economia para o Município e apesar de englobar alguns dos serviços do contrato n 11/2010, contesta a hipótese de duplicidade de cobrança pelo mesmo serviço.

Informou, ainda, que as NFs nºs 121 e 130 correspondem ao Contrato nº 11/2010 e referem-se à locação do software de Gestão de Materiais de Consumo,



enquanto que a NF nº 125 é referente ao Contrato nº 3.999/2012, relativa à locação do Sistema de Bens e Patrimônio.

Quanto aos pagamentos cumulativos, alegou o interessado que as notas fiscais dos serviços de locação de softwares sempre foram entregues em tempo hábil e se existiu a cumulação de pagamento de junho/2011 a dezembro/2011, isso se deu em razão da inércia da administração em realizar a quitação tempestivamente.

Requer, ao final, a exclusão da irregularidade relativa ao subitem 19.4 e a respectiva penalidade aplicada.

2º Recurso Ordinário - Sra. Rosa Midori Feitosa (fls. 2772 à 2785 TCE/MT) – gestora do contrato:

Irregularidades:

3) HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93) – item 5.1:

3.1) Ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato nº 7226/2012 por um servidor designado (fiscal do contrato).

O **segundo Recurso**, interposto pela Sra. Rosa Midori Feitosa busca o afastamento da multa imposta de 20 UPF's/MT, em virtude dos fatos destacados no item 3 do relatório complementar, conforme constou do Acórdão recorrido.

A Senhora Rosa Midori Feitosa argumentou que foi designada como gestora do contrato nº 7226/2012, por meio da Portaria CCM/02/2012 de 21/08/2012 e que desse instrumento não constaram suas atribuições para o desempenho dessa função, bem como quais atividades seriam desenvolvidas.



Frisou que desenvolveu seu trabalho, apesar da ausência de ferramentas adequadas para fiscalização, não se eximindo de suas responsabilidades na condição de fiscal de contrato, mesmo não tendo a devida capacitação técnica necessária para acompanhar a execução dos serviços.

Alegou ao final, que não pode responder por fato que não deu causa, vez que o relatório de acompanhamento e execução contratual foi efetivado e encaminhado aos seus superiores para que tomassem as providências cabíveis.

3º Recurso Ordinário - Sr. Emerson Figueiredo de Mattos (fls. 2839 à 1844 TCE/MT):

Na mesma linha de raciocínio da Sra. Rosa Midori Feitosa foram as alegações do Sr. Emerson Figueiredo de Mattos, também gestor do contrato.

Ambos juntaram os seguintes documentos: cópia da Portaria de designação na qualidade de Gestor do contrato n. 7226/2012 e cópias dos Relatórios encaminhados ao Controlador Geral da Prefeitura acerca dos serviços executados.

4º Recurso Ordinário - Sra. Adriana Paula Barbosa da Silva, (fls. 2794 a 2824 TCE/MT):

Irregularidades:

6) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 4.1.3:

6.1) emissão de ordem de pagamentos do serviço de locação de software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almojarifado referentes ao Contrato nº 3.999/2012, competências abril e maio/2012, estando ainda em vigência o contrato nº 011/2010 – valor total de R\$ 81.000,00;



6.2) Pagamento com datas em desacordo com as disposições contratuais da *cláusula 16a do Contrato nº 011/2010 (Sólida Informática Ltda) no exercício de 2011.*

A Recorrente insurgiu contra o Acórdão nº 40/2015-PC, no que tange a determinação de restituição aos cofres públicos municipais, de forma solidária com a empresa Sólida Informática Ltda., do montante de 25.650,00 (vinte e cinco mil, seiscientos e cinquenta reais), relativo à irregularidade mencionada no item 6 e multa de 22,59 UPF/MT, correspondente a 10% sobre o valor do dano sofrido.

Afirmou que o entendimento do Conselheiro Relator acerca do pagamento em duplicidade no montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil) relacionados aos contratos número 11/2010 e 3.999/2012 foi equivocado, uma vez que os objetos dos contratos são um para controle de material de consumo, e o outro, para gestão de material permanente.

Quanto aos pagamentos em duplicidade, assevera que as NFs nºs 121 e 130 são complementares e totalizam o valor de R\$ 25.650,01, referindo-se ao Contrato nº 011/2010 e ao pagamento da competência 04/2012, relativo à locação do Sistema de Controle de Material de Consumo, enquanto que a NF nº 125 no valor de R\$ 25.650,00, refere-se ao Sistema de Controle de Bens Patrimoniais cujo contrato é o de nº 3.999/2012.

5º Recurso Ordinário Empresa Amorim/SÍNTESE – Auditoria e Perícia Contábil EIRELE – EPP (2887 à 2900 TCE/MT) – (Ginaira Lene de Amorim):

Irregularidades:

1. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos - (Lei nº 8.666/1993; demais legislações vigentes, cláusulas do Contrato 011/2010) – **HB 06:**

1.1) Ausência de relatórios que confirmem a medição dos serviços executados pela contratada pelo(s) fiscal (is) do contrato, visando subsidiar o processo de liquidação da despesa.

E **quinto** o recurso, foi apresentado pela Empresa **SÍNTESE**, Amorim – Auditoria e Perícia Contábil EIRELE – EPP, em face da determinação de restituição ao



erário municipal do montante de R\$ 863.918,25 (oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) e ainda da multa de 760,96 UPF's/MT, correspondente a 10% sobre o valor do dano.

Em sede **preliminar**, a Empresa Recorrente suscita “usurpação de decisão sobre conflito de competência” levantado nos autos por três Conselheiros, o que teria infringido o inciso XV, do artigo 30–E e o inciso IV do artigo 30, do Regimento Interno.

Ainda, recorre quanto a ausência de ampla defesa e contraditório pela inexistência do devido processo legal administrativo, uma vez que não foi oportunizado ao Recorrente se manifestar quanto aos documentos apresentados aos outros Representados.

No **mérito**, contradita a determinação de restituição ao erário municipal, da quantia de R\$ 863.918,25 (oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) e da multa imposta de 760,96 UPF's/MT, em face do critério equivocado utilizado pela Equipe Técnica para estimar os valores dos serviços pagos e não prestados.

Questionou, ainda, a ausência de fundamentação jurídica que orientou a adoção desse critério e não de outro, bem como não houve a caracterização do enriquecimento ilícito, de lesão ao erário e da quantificação do dano para a aplicação da pena de ressarcimento.

Postula, ao final, a reforma do julgado para que assim como nas supostas irregularidades do contrato nº 7.226/2012, também haja em relação ao contrato nº 11/2010 a caracterização de ausência de parâmetros adequados para a configuração da existência e quantificação do dano, e que seja instaurada Tomada de Contas de acordo com o art. 156 do Regimento Interno do TCE/MT.



Efetuada a admissibilidade dos recursos ordinários, verificou-se que todos foram apresentados de forma tempestiva (fls. 2902 a 2911 TCE/MT).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que solicitou Pedido de Diligência (fls. 2912/2913 TCE/MT) para oitiva da Secex quanto o mérito dos Recursos Ordinários, o que foi acolhido por este Relator à fl. 2914 TCE-MT.

A Secex, após análise pormenorizada dos Recursos Ordinários interpostos, concluiu ao final (fls. 2915 a 2937 TCE/MT):

“Diante do exposto, após analisar os argumentos apresentados pelos Srs. Emerson Figueiredo de Matos e Rosa Midori Feitosa, conclui-se que permanece a determinação contida no Acórdão nº 70/2015, que foi a aplicação de multa de 20 UPF’s para cada um deles, em razão da irregularidade do item 3 do Relatório Complementar de Auditoria.

Em relação a Empresa Sólida Informática Ltda, conclui-se que cabe razão à recorrente em virtude da comprovação de que não houve pagamento em duplicidade por um mesmo objeto, na competência 04/2012, em razão dos Contratos 011/2010 e 3.999/2012 firmados com essa empresa. Desse modo fica afastada a irregularidade contida no subitem 19.3 (R\$ 25.650,00). Por outro lado, é mantida a irregularidade expressa no subitem 19.4, em razão da não comprovação de que os serviços contratados foram prestados, apesar dos de terem sido pagos à contratada.

Quanto à Sra. Adriana Paula Barbosa Silva, comprovou-se que não houve pagamento em duplicidade por um mesmo objeto, na competência 04/2012, em razão dos Contratos 011/2010 e 3.999/2012 firmados com a empresa Sólida Informática Ltda, afastando, desse modo, a irregularidade do item 6, subitem 6.1,



enquanto que permanece a irregularidade do item 6, subitem 6.2, em razão da não comprovação de que os serviços contratados foram prestados apesar de terem sido pagos à contratada. Por fim, conclui-se que não cabe razão à recorrente Síntese – Perícia, Auditoria e Consultoria Contábil em nenhum de seus pleitos. Mantém-se todos os demais termos do Acórdão recorrido”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 2.448/2016, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, manifesta-se:

- “a) pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos e, no mérito,***
- b) pelo provimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Adriana Paula Barbosa Silva, para excluir do Acórdão nº 70/2015-PC as irregularidades relativas ao achado 6.1, bem como, a imputação de débito decorrente;***
- c) pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pela empresa Sólida Informática Ltda. para excluir do Acórdão nº 70/2015-PC as irregularidades relativas ao achado 19.3, bem como, a imputação de débito decorrente;***
- d) pelo não provimento dos recursos ordinários interpostos por Emerson Figueiredo de Mattos, Rosa Midori Feitosa e Amorim – Auditoria e Perícia Contábil EIRELI – EPP (nome fantasia Síntese – Perícia, Auditoria e Consultoria Contábil), mantendo-se os termos do Acórdão nº 3.512/2015 – TP quanto a estes recorrentes”.***

É o relatório.